



Número: **0748807-43.2020.8.07.0000**

Classe: **INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS**

Órgão julgador colegiado: **Câmara de Uniformização**

Órgão julgador: **Gabinete da Desa. Leila Arlanch**

Última distribuição : **13/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0014387-08.2015.8.07.0007**

Assuntos: **Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
DESEMBARGADOR DIAULAS COSTA RIBEIRO (SUSCITANTE)	
NÃO HÁ (AUTORIDADE)	

Outros participantes	
ROSILEI FERREIRA DE MOURA (INTERESSADO)	
DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN (INTERESSADO)	
ANA MARIA SAMPAIO DE OLIVEIRA (INTERESSADO)	
DISTRITO FEDERAL (INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
23860980	17/03/2021 21:41	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão

**TJDFT**Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS  
TERRITÓRIOS

<b>Órgão</b>	Câmara de Uniformização
<b>Processo N.</b>	INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS 0748807-43.2020.8.07.0000
<b>SUSCITANTE(S)</b>	DESEMBARGADOR DIAULAS COSTA RIBEIRO
<b>AUTORIDADE(S)</b>	NÃO HÁ
<b>Relatora</b>	Desembargadora LEILA ARLANCH
<b>Acórdão N°</b>	1321839

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. COMUNICAÇÃO DA VENDA. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO NO PRAZO LEGAL. COBRANÇA DE IPVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO VENDEDOR. PREVISÃO EM LEI DISTRITAL. PROLIFERAÇÃO DE PROCESSOS. SOLUÇÕES DIVERSAS. CONFIGURAÇÃO.

I - Nos termos dos artigos 976 e seguintes do Código de Processo Civil a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) exige simultaneamente a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre questão unicamente de direito, risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica e a existência de julgamento pendente sobre o tema. Dispõe ainda o referido ordenamento que a matéria apontada como controvertida não tenha sido afetada pelos Superior Tribunal de Justiça e/ou pelo Supremo Tribunal Federal.

II – Admite-se o IRDR quando o suscitante demonstrar a existência de demandas correlatas com proliferação de decisões conflitantes que reclamem a estabilização do entendimento desta egrégia Corte, mormente quando subsistirem recursos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

III – Incidente admitido.



## ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) Câmara de Uniformização do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, LEILA ARLANCH - Relatora, CESAR LOYOLA - 1º Vogal, DIAULAS COSTA RIBEIRO - 2º Vogal, JOSÉ DIVINO - 3º Vogal, FERNANDO HABIBE - 4º Vogal, ANA CANTARINO - 5º Vogal, VERA ANDRIGHI - 6º Vogal, RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - 7º Vogal, SIMONE LUCINDO - 8º Vogal, GILBERTO DE OLIVEIRA - 9º Vogal, SÉRGIO ROCHA - 10º Vogal, JOAO EGMONT - 11º Vogal, FÁTIMA RAFAEL - 12º Vogal, JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS - 13º Vogal, GETÚLIO MORAES OLIVEIRA - 14º Vogal e MARIO-ZAM BELMIRO - 15º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador ARNOLDO CAMANHO, em proferir a seguinte decisão: Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas admitido, unânime, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 01 de Março de 2021

**Desembargadora LEILA ARLANCH**

Relatora

## RELATÓRIO

Cuida-se de incidente de resolução de demandas repetitivas requerido pelo eminente DESEMBARGADOR DIAULAS COSTA RIBEIRO, com o fito de fixar tese a respeito da “legalidade da responsabilidade solidária do vendedor que deixa de comunicar a venda do veículo ao órgão incumbido da fiscalização do trânsito até a data da efetiva comunicação, em conformidade com o disposto no art. 134 do CTB e inciso III, do parágrafo 8º, do art. 1º da Lei do IPVA (Lei nº 7.431, 17/12/1985)”.

Em suas razões, aduz que subsistem diversos processos, que versam sobre o tema, pendentes de julgamento e acórdãos conflitantes neste Tribunal. Aduz que o tema não está afetado pelas Cortes Superiores.

Ao final, requer a admissão do IRDR e a fixação de tese a ser seguida por este Tribunal.

Manifestação da d. Procuradoria de Justiça no ID 21944376.

É o relatório.

## VOTOS



## A Senhora Desembargadora LEILA ARLANCH - Relatora

### Dos Requisitos de Admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

Em linha de princípio, o Novo Código de Processo Civil inovou o ordenamento jurídico vigente, ao inserir o incidente de resolução de demandas repetitivas, que consiste no meio processual adequado para uniformizar e fixar tese jurídica que norteiam processos repetitivos.

Nos termos dos artigos 976 e seguintes do Código de Processo Civil a instauração do IRDR exige simultaneamente: a) efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre questão unicamente de direito, risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica; b) existência de julgamento pendente sobre o tema; c) matéria apontada como controvertida não tenha sido afetada pelos Superior Tribunal de Justiça e/ou pelo Supremo Tribunal Federal.

O eminente Desembargador suscitante provoca esta Câmara de Uniformização de Jurisprudência, com a finalidade fixar tese jurídica, nos casos em que se discute a “responsabilidade solidária do vendedor que deixa de comunicar a venda do veículo ao órgão incumbido da fiscalização do trânsito até a data da efetiva comunicação, em conformidade com o disposto no art. 134 do CTB<sup>[1]</sup> e inciso III, do parágrafo 8º, do art. 1º da Lei do IPVA (Lei nº 7.431, 17/12/1985<sup>[2]</sup>)”.

#### **a) Da efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre questão unicamente de direito, risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica:**

Deveras, conforme destacado na inicial e em consulta ao sistema interno do tribunal, denota-se que subsistem diversos processos em que a lide versa sobre o tema alhures mencionado.

Depreende-se também que, no âmbito deste Tribunal, a questão litigiosa é julgada de forma diferenciada a depender do órgão jurisdicional:

Confira-se:

*APELAÇÃO CÍVEL. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. VENDA DE VEÍCULO. COMUNICAÇÃO TARDIA AO DETRAN. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. TRIBUTOS. PREVISÃO EM LEI DISTRITAL. INFRAÇÕES DE TRÂNSITO. MITIGAÇÃO DA RESPONSABILIDADE. PRECEDENTE DO C. STJ. 1. O comprador é o responsável pela transferência de propriedade do veículo, nos termos do art. 123, § 1º, do CTB. 2. O antigo proprietário deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado, dentro de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação. Inteligência do art. 134 do CTB. 3. Nos termos da recente jurisprudência do c. STJ, a responsabilidade solidária tributária do alienante pelo pagamento do IPVA deve ser mantida se houver previsão na lei estadual, no caso, a Lei Distrital nº 7.431/1985. 4. Afasta-se a responsabilidade do antigo proprietário quanto à infração de trânsito, se ocorrida após a efetiva transferência da propriedade do veículo, independente da comunicação ao órgão de trânsito competente. Precedente do c. STJ. 5. Apelação conhecida e parcialmente provida.*

*(Acórdão 1250693, 07141944420188070007, Relator: Robson Teixeira de Freitas, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 20/5/2020, publicado no DJE: 3/6/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)*

*ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO. DETRAN. COBRANÇA DE TRIBUTOS E MULTAS. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. DANOS MATERIAIS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 123 do Código de Trânsito Brasileiro exige que o adquirente do veículo providencie a transferência da documentação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa e medida administrativa. 2. Apesar da previsão legal, cabe também ao alienante comunicar a venda do veículo aos órgãos de trânsito, sob pena de responder solidariamente por eventuais infrações posteriores, a teor do expresso no artigo 134 do CTB, bem como segundo a legislação acerca do Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotor - IPVA, Lei Distrital nº 7.431/1985. 3. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a regra prevista no art. 134 do CTB sofre mitigação quando ficarem comprovadas nos autos que as infrações foram cometidas após a aquisição de veículo por terceiro, ainda que não ocorra a transferência, afastando a responsabilidade do antigo proprietário. 4. Em relação ao IPVA - Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, o STJ tem afastado a aplicação da Súmula 585 quando a legislação local estabelecer a responsabilidade solidária do alienante que não tenha comunicado a venda aos órgãos de trânsito. 5. Ressoa incompatível com o ordenamento jurídico vigente a reivindicação reparatória daquele que age em descumprimento dos ditames legais, porquanto não se vislumbra a imprevidência no exercício dos atos da vida civil como terra fértil para a indenização a título de danos morais. 6. Recurso parcialmente provido.*

*(Acórdão 1190266, 00012959520178070005, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, , Relator Designado: MARIO-ZAM BELMIRO 8ª Turma Cível, data de julgamento: 1/8/2019, publicado no PJe: 25/9/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)*

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA DEFERIDA. EFEITOS EX NUNC. AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DO BEM E DE COMUNICAÇÃO DA VENDA. RESPONSABILIDADE PELOS DÉBITOS POSTERIORES À TRADIÇÃO. MITIGAÇÃO DO ART. 134 DO CTB. VENDA INCONTESTE. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO ADQUIRENTE. SÚMULA 585 DO STJ. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS VERIFICADOS. IN RE IPSA. QUANTUM INFERIOR AO PLEITEADO. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A exigência comprobatória da situação de miserabilidade econômica decorre expressamente do texto constitucional (art. 5º, LXXIV) ao dispor que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". 2. Embora a gratuidade da justiça possa ser requerida a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, os efeitos do deferimento do benefício concedido em apelação não retroagem para alcançar os encargos fixados na sentença. 3. A jurisprudência desta Corte e do STJ tem flexibilizado a aplicação da responsabilidade solidária prevista no art. 134 do CTB nos casos em que a venda do veículo seja inconteste. 4. Segundo a Súmula 585 do STJ, "a responsabilidade solidária do ex-proprietário, prevista no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro CTB, não abrange o IPVA incidente sobre o veículo automotor, no que se refere ao período posterior à sua alienação". 5. A responsabilidade solidária prevista no art. 134 do CTB deve ser analisada à luz do direito civil, que prevê a transferência da propriedade dos bens móveis pela tradição (art. 1.267 do CC). 6. É dever do adquirente pagar os débitos tributários, administrativos e multas contraídos após a tradição do veículo, ainda que não tenha sido realizada, a tempo, a comunicação da venda ao DETRAN. 7. A inscrição indevida do nome do vendedor nos órgãos de proteção ao crédito, por dívida contraída pelo comprador, configura dano moral in re ipsa. 8. É razoável e proporcional a condenação do réu ao pagamento de indenização no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ante a lesão moral sofrida pelo autor. 9. A condenação ao pagamento de danos morais em valor inferior ao pleiteado na inicial não enseja sucumbência recíproca, conforme a Súmula 326 do STJ. 10. Recurso do*

*réu desprovido. Recurso do autor provido.*

*(Acórdão 1181164, 07071186620188070007, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 18/6/2019, publicado no DJE: 4/7/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)*

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. TRANSFERÊNCIA. TRADIÇÃO. DÉBITOS RELATIVOS AO VEÍCULO. IPVA. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO EM DESFAVOR DO ALIENANTE. TRANSFERÊNCIA DO REGISTRO PELO DETRAN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA EM DESFAVOR DO DISTRITO FEDERAL. CAUSA PATROCINADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO DF. SÚMULA 421/STJ. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1 - Nos termos dos artigos 1.226 e 1.267 do Código Civil, o domínio do automóvel é transferido pela tradição, de maneira que a solidariedade de que cuida o artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), restrita ao campo administrativo, não se confunde nem elimina a responsabilidade do adquirente pela adoção das providências necessárias à emissão do novo certificado de propriedade do automóvel. 2 - Mesmo se referindo apenas às infrações de trânsito, a regra do art. 134 do CTB sofre mitigação quando ficar comprovado que foram cometidas após aquisição do veículo por terceiro, ainda que não tenha ocorrido a comunicação e a transferência, afastando, assim, a responsabilidade do antigo proprietário. 3 - O colendo STJ editou a Súmula nº 585, segundo a qual "A responsabilidade solidária do ex-proprietário, prevista no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, não abrange o IPVA incidente sobre o veículo automotor, no que se refere ao período posterior à sua alienação". 4 - Comprovada a alienação do veículo descrito na inicial, incumbia ao comprador a obrigação de transferir a titularidade do veículo junto ao DETRAN/DF no prazo de 30 (trinta) dias estabelecido no art. 123, § 1º, do Código de Trânsito Brasileiro. Dessa forma, resta configurada a responsabilidade do adquirente do veículo pelos débitos administrativos e tributários posteriores à alienação do veículo e transferência do domínio pela tradição. 5 - Sendo certo que a propriedade do veículo automotor não se transfere com a comunicação prevista no art. 134 do CTB, mas pela tradição, extrai-se que, ainda que o Autor tenha comunicado a venda ao DETRAN meses após a alienação, como o domínio do automóvel já se encontrava com o comprador, a este incumbe a responsabilidade pelos débitos administrativos e tributários posteriores à alienação. 6 - Permanecendo, após a comunicação de venda, a obrigação tributária indevidamente no nome do Autor, escorreita a declaração de inexistência do débito tributário em seu desfavor quanto ao IPVA do veículo objeto da lide do ano de 2016 e seguintes, bem como a ordem de transferência do registro do veículo da lide para o adquirente do bem pelo DETRAN/DF. 7 - "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença" (Verbete nº 421/STJ) Apelação Cível desprovida. Remessa Oficial parcialmente provida.*

*(Acórdão 1142037, 00149280720168070007, Relator: ANGELO PASSARELI, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 5/12/2018, publicado no PJe: 11/12/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)*

A propósito, o Setor de Jurisprudência deste Tribunal realizou o estudo sobre o tema, conforme link a seguir:

<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/jurisprudencia-em-perguntas/direito-civil-e-processual-civil/compra-e-venda-de-veiculos-automotores/compete-ao-antigo-proprietario-do-veiculo-o-dever-de-informar-a-venda-do-bem-ao-detransob-pena-de-responsabilidade-solidaria-a-responsabilidade-pode-ser-mitigada>

**b) Da existência de julgamento pendente sobre o tema:**

Igualmente, existem processos pendentes de julgamento nesta Corte de Justiça, entre eles os assinalados na inicial, a saber:

I- PJE 0014387-08.2015.8.07.0007;

II- PJE 0004864-05.2016.8.07.0017;

III- PJE 0707484-38.2019.8.07.0018

**c) Da matéria apontada como controvertida não tenha sido afetada pelos Superior Tribunal de Justiça e/ou pelo Supremo Tribunal Federal:**

No tocante a este requisito de admissibilidade, tem-se por necessário diferenciar a controvérsia provocada em face da Súmula 585 do Superior Tribunal de Justiça e a jurisprudência itinerante da referida colenda Corte de Justiça.

No caso vertente, o Desembargador Suscitante pretende fixação de tese, para servir de supedâneo, nos litígios processuais que versam sobre contrato de compra e venda de automóvel, em que o vendedor não promove a comunicação da venda no prazo previsto na norma do art. 123, §1º, do CTB[3].

Deveras, a Súmula 585 do STJ estabelece que "A responsabilidade solidária do ex-proprietário, prevista no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, não abrange o IPVA incidente sobre o veículo automotor, no que se refere ao período posterior à sua alienação."

Em linha de princípio, o tema em espeque já estaria sedimentado e pacificado, em virtude dos dizeres vinculantes anteriores.

Todavia, a jurisprudência do STJ, ainda não preconizada de forma qualificada, mitiga a aplicação da referida súmula, nos casos em que há previsão em lei estadual (ou distrital) da possibilidade de solidariedade de devedores do IPVA, quando não houver a comunicação descrita.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPVA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SOLIDARIEDADE. ALIENAÇÃO NÃO COMUNICADA AO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO. LEI ESTADUAL. APLICABILIDADE.

I - Na origem, trata-se de ação objetivando a anulação do crédito tributário inscrito em certidão de dívida ativa referente ao IPVA, do período posterior à alienação, em razão da ausência de comunicação da transferência do veículo ao departamento de trânsito.

II - Na sentença, julgaram-se parcialmente procedentes os pedidos para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária, a partir da citação válida. No Tribunal a quo, a sentença foi reformada, a fim de afastar a responsabilidade solidária pelo pagamento dos IPVAs incidentes sobre o bem, a partir da data da comunicação de sua alienação ao órgão de trânsito.

III - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) é lançado de ofício no início de cada exercício (art. 142 do CTN) e constituído definitivamente com a cientificação do contribuinte para o



recolhimento da exação, a qual pode ser realizada por qualquer meio idôneo, com instrução para o seu pagamento e efetivação.

IV - Dispõe a Lei Estadual n. 13.296/2008, que revogou a Lei Estadual n. 6.606/1989, o quanto segue: "Artigo 6º - São responsáveis pelo pagamento do imposto e acréscimos legais: I - o adquirente, em relação ao veículo adquirido sem o pagamento do imposto e acréscimos legais do exercício ou exercícios anteriores;

II - o proprietário de veículo automotor que o alienar e não fornecer os dados necessários à alteração no Cadastro de Contribuintes do IPVA no prazo de 30 (trinta) dias, em relação aos fatos geradores ocorridos entre o momento da alienação e o do conhecimento desta pela autoridade responsável." V - Extraí-se da leitura do texto legal que, caso o alienante do veículo não informe ao Departamento de Trânsito a venda do bem, ele se tornará responsável solidário pelo recolhimento do IPVA, até que a notificação seja realizada.

VI - Portanto, a vinculação do autor ao pagamento do referido tributo (IPVA) encontra-se prevista no art. 128 do CTN e também na Lei n. 13.296/08, art. 6º, inciso VIII.

VII - O não cumprimento de obrigação imposta pela Lei Estadual, qual seja, de informar ao órgão competente sobre a alienação do veículo, fica o vendedor atrelado ao fato gerador do IPVA.

VIII - A recente jurisprudência do STJ é de que, "na falta de comunicação ao órgão de trânsito da transferência de veículo automotor pelo alienante, será solidária a sua responsabilidade tributária pelo pagamento do IPVA, desde que haja previsão em lei estadual". REsp 1.775.668/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/12/2018, DJe 17/12/2018.

IX - Estando o acórdão regional recorrido em conformidade com o entendimento jurisprudencial desta Corte, não merece ser reformado.

X - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1777596/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2019, DJe 11/12/2019)

Repita-se, o aresto anteriormente assinalado não fora processado pelo rito dos recursos repetitivos, motivo pelo qual não há impeditivo legal para obstar o processamento do presente IRDR.

De fato, o papel profícuo do STJ é realizar a uniformização da interpretação de dispositivos infraconstitucionais em todo o Brasil.

Contudo, o Novo Código de Processo Civil autoriza os Tribunais realizarem a uniformização da jurisprudência, no âmbito local, sendo certo que "[d]o julgamento do mérito do incidente caberá recurso extraordinário ou especial, conforme o caso" (Art. 987, CPC), o que elevaria a matéria para a seara das Cortes Superiores.

Por oportuno, adoto, outrossim, como razão de decidir, importante excerto do Parecer da d. Procuradora de Justiça Dra. Maria Anaídes do Vale Siqueira Soub *in verbis*:

*Nesse aspecto, importa ressaltar que, como fixado pelo Fórum Permanente de Processualistas Civis, no Enunciado nº 881, "Não existe limitação de matérias de direito passíveis de gerar a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas e, por isso, não é admissível qualquer interpretação que, por tal fundamento, restrinja seu cabimento."*

*Da mesma forma, o mencionado Fórum firmou entendimento, veiculado no Enunciado nº 872, que "instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas não pressupõe a existência de grande*





*quantidade de processos versando sobre a mesma questão, mas preponderantemente o risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica.”*

*De outra parte, revela-se patente o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, na medida em que a inexistência de consenso, mormente acerca da competência para julgamento de lides como as objeto deste IRDR, pode dar causa à prolação de um grande número de decisões nulas ante a incompetência absoluta de um dos Juízos envolvidos.*

*De igual modo, não se pode verificar a existência de recurso acerca dos temas ora versados afetado ao rito das demandas repetitivas no âmbito dos Tribunais Superiores.*

Forte nessas considerações, e uma vez preenchidos todos os requisitos processuais de admissibilidade, ADMITO o presente incidente de resolução de demandas repetitivas.

É como voto.

[1] Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.

Parágrafo único. O comprovante de transferência de propriedade de que trata o caput poderá ser substituído por documento eletrônico, na forma regulamentada pelo Contran.

[2] Art. 1º - É instituído, no Distrito Federal, o imposto sobre a propriedade de veículos automotores devido anualmente, a partir do exercício de 1986, pelos proprietários de veículos automotores registrados e licenciados nesta Unidade da Federação.

(...)

§ 8º São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do IPVA:

(...)

III - o proprietário de veículo de qualquer espécie, que o alienar e não comunicar a ocorrência ao órgão público encarregado do registro e licenciamento, inscrição ou matrícula;

[3] § 1º No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas.

**O Senhor Desembargador CESAR LOYOLA - 1º Vogal**

Com o relator

**O Senhor Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO - 2º Vogal**

Com o relator

**O Senhor Desembargador JOSÉ DIVINO - 3º Vogal**

Com o relator

**O Senhor Desembargador FERNANDO HABIBE - 4º Vogal**

Com o relator



<b>A Senhora Desembargadora ANA CANTARINO - 5º Vogal</b> Com o relator
<b>A Senhora Desembargadora VERA ANDRIGHI - 6º Vogal</b> Com o relator
<b>O Senhor Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - 7º Vogal</b> Com o relator
<b>A Senhora Desembargadora SIMONE LUCINDO - 8º Vogal</b> Com o relator
<b>O Senhor Desembargador GILBERTO DE OLIVEIRA - 9º Vogal</b> Com o relator
<b>O Senhor Desembargador SÉRGIO ROCHA - 10º Vogal</b> Com o relator
<b>O Senhor Desembargador JOAO EGMONT - 11º Vogal</b> Com o relator
<b>A Senhora Desembargadora FÁTIMA RAFAEL - 12º Vogal</b> Com o relator
<b>O Senhor Desembargador JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS - 13º Vogal</b> Com o relator
<b>O Senhor Desembargador GETÚLIO MORAES OLIVEIRA - 14º Vogal</b> Com o relator
<b>O Senhor Desembargador MARIO-ZAM BELMIRO - 15º Vogal</b> Com o relator

## DECISÃO

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas admitido, unânime

